

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 03 /2019 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1.314, de 2016, que "Altera a Lei nº 4.964, de 19 de novembro de 2012, que 'Institui a Semana de Valorização da Pessoa Idosa no calendário oficial do Distrito Federal'".

Autor: Deputado Delmasso

Relator: Deputado Martins Machado.

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1.314/2016, o qual visa a alterar a Lei n.º 4.964, de 19 de novembro de 2012, que "Institui a Semana de Valorização da Pessoa Idosa no calendário oficial do Distrito Federal".

Na justificação, o Deputado defende que a semana deve ser comemorada na primeira semana de outubro já que o Dia Internacional do Idoso é 1º de outubro. Segundo a Lei vigente a semana ocorre de 5 a 10 de dezembro.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, responsável pela análise do mérito conforme a distribuição, com uma emenda que aprimora a redação do seu primeiro artigo.

O Projeto foi lido em 25/10/2016 e determinado que tramitasse na Comissão de Assuntos Sociais, onde obteve aprovação, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão. É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1314 / 16
FOLHA 23 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação com uma emenda de redação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

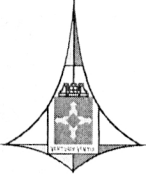
Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente quanto à proteção aos direitos das pessoas idosas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1314 / 16
FOLHA 24 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A iniciativa legislativa sob apreciação versa sobre medidas de **proteção de pessoas idosas, em especial sob o ângulo de educação e saúde, matéria que se insere no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, que dispõe:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
*V – educação, **saúde**, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"*

*XVIII – proteção à infância, juventude e **idosos**;*

Tamanho é o respeito com o qual devem ser tratadas as pessoas idosas que nossa Lei Orgânica dedicou a eles capítulo especial. Nele, assim está dito no artigo 270:

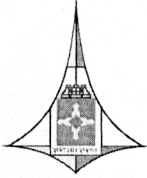
*"Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público **garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**"*
(grifo nosso).

Ademais, em termos gerais ainda, a proposição não acarreta encargo ao governo do Distrito Federal, que pode escolher como divulgar o evento, conforme os órgãos executivos julguem adequado.

Assim, não se vislumbra obstáculo à sua admissibilidade.

Pelo exposto, considerando serem esses os aspectos pertinentes à apreciação desta Comissão, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.314/2016 com acatamento da Emenda n.º 1 da Comissão de Assuntos Sociais, e pela inadmissibilidade da Emenda n.º 2, Substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1314 / 16
FOLHA 25 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado MARTINS MACHADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1314 / 16
FOLHA 26 RUIRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1314-2016

Altera a Lei n.º 4.964, de 19 de novembro de 2012, que 'Institui a Semana de Valorização da Pessoa Idosa no calendário oficial do Distrito Federal'

Autoria: Deputado(a) Delmasso

Relatoria: Deputado(a) Martins Machado

Parecer: Admissibilidade, acatada a emenda 01 da CAS e pela inadmissibilidade da emenda 02 da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(✓) APROVADO **Parecer do Relator 03 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 5 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1314-2016

FL nº 27 Rubrica